

autorizado o respectivo acesso “a fim de permitir uma efectiva desocupação do locado”.

Em face do exposto, cumpre informar o seguinte:

Antes de mais, salientemos que o facto de determinado estabelecimento ter sido selado por falta de título que permitisse a utilização que nele vinha sendo exercida não significa que esteja, de todo, vedado o acesso a tal estabelecimento.

Com efeito, ao executar, de forma coerciva, uma ordem de cessação de utilização anteriormente proferida com fundamento na falta da necessária autorização de utilização, efectuando a selagem do estabelecimento¹, o Município visa tão só impedir a utilização indevida, e não restringir todo e qualquer acesso ao estabelecimento.

Designadamente, não estará impedido o acesso ao estabelecimento que, como vem requerido, se destina a permitir a sua efectiva desocupação.

Não vemos, assim, razão para que não possa ser deferido, pelo Sr. Vereador do Pelouro do Urbanismo, o pedido de autorização de abertura de selo nos termos em que tal pedido vem formulado.

Julgamos, aliás, poder afirmar que, afigurando-se a selagem, nos termos expostos, como uma medida de execução coerciva da ordem de cessação da utilização de edifícios ou suas fracções autónomas quando sejam ocupados sem a necessária

¹ Julgamos ser aqui de salientar que, não obstante o artigo 109.º do R.J.U.E. determinar que “quando os ocupantes não cessem a utilização indevida no prazo para o efeito fixado, poderá a Câmara municipal determinar o despejo administrativo”, nada obstará que, para execução de uma tal ordem, seja determinada a selagem dos edifícios ou fracções autónomas objecto da utilização indevida. Com efeito, e conforme referimos em anterior parecer jurídico, a Administração, embora vinculada quanto aos fins da execução por força do princípio da precedência do acto administrativo exequendo, poderá, contudo, utilizar, de entre a panóplia de *medidas coactivas admitidas na lei*, aquela que, casuisticamente, se revele mais adequada à efectivação da situação jurídica previamente definida. Assim, na execução de uma ordem de cessação de utilização nada impedirá que, em vez do respectivo despejo administrativo, seja determinada a selagem do edifício ou sua fracção autónoma, medida que, garantindo ainda o fim do acto exequendo – a cessação da utilização – se afigura, contudo, menos gravosa para o interesse público e envolve menor prejuízo para os direitos e interesses dos particulares.

autorização de utilização ou quando estejam a ser afectos a fim diverso previsto no respectivo alvará, que tal medida esgotará o seu objectivo com a efectiva desocupação do local.

Por conseguinte, numa tal hipótese, isto é, na hipótese de o local se encontrar totalmente desocupado, inviabilizando, assim, a utilização que nele indevidamente vinha sendo promovida – o que sempre terá que ser verificado pelos serviços da D.M.F.O.P. através de uma inspecção ao local - julgamos que deverá ser determinada a “cessação da selagem”².

Pelo exposto, propomos que o Sr. Vereador com o Pelouro do Urbanismo autorize a abertura do selo nos termos em que tal pedido vem formulado no requerimento n.º 9156/09/CMP;

Mais propomos que, uma vez verificada, mediante inspecção ao local, a efectiva cessação da utilização indevida que esteve na origem da selagem do estabelecimento aqui em apreço, o Sr. Vereador do Pelouro determine a cessação de tal medida.

À consideração superior,

A consultora jurídica

(Anabela Moutinho Monteiro)

² No sentido de que a cessação da situação que esteve na origem da adopção de uma medida como a aqui em apreço constitui fundamento para que seja determinada a sua cessação vide artigo 56.º do Regime de Exercício da Actividade Industrial, aprovado pelo D.L. n.º 209/2008, de 29 de Outubro, nos termos do qual (...) *o interessado pode requerer a cessação das medidas cautelares previstas nos artigos 54.º e 55.º - nas quais se inclui a selagem - a qual é determinada se tiverem cessado as situações que lhes deram causa, sem prejuízo do prosseguimento dos processos criminais e de contra -ordenação já iniciados.*